

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN

Ref.: Tomada de Preços nº 011/2021
Processo nº 1.103.028/2021
Edital nº 011/2021

A **LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa de construção civil, CNPJ 24.582.165/0001-87, com sede na Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Edifício Profissional Center, salas 210/212, Lagoa Nova, Natal/RN, em razão de sua desclassificação no certame licitatório epigrafado, vem interpor competente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com fulcro no Art. 109 Inciso I, Alínea A da Lei Federal Nº 8.666/93, pelos fatos e motivos adiante expendidos:

1. No dia 10/12/2021 foram abertos os envelopes de habilitações de todas as empresas licitantes, tendo a Recorrente sido inabilitada, conforme parecer da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN, através de ata posterior lavrada, cujo resultado nos foi informado através do Diário Oficial dos Municípios - FEMURN, em 20/12/2021.
2. A inabilitação se deu em razão de, apenas, os itens 23.2; 28.2.1; 28.2.2 e 28.2.2.1, que serão o objeto do presente recurso.
3. Informamos a esta Comissão em referência ao item 23.2, que a empresa atendeu todos os requisitos exigidos pelo referido edital, não constando no edital a exigência de comparativo com o exercício anterior, muito menos não menciona no edital o tal item 3.14 da NBCTG 1000, como também não menciona a exigência do cumprimento do Art. 1.188 do Código Civil. Pois, o edital é quem rege todo processo licitatório.
4. Informamos a esta Comissão em referência ao item 28.2.1, que a empresa atendeu todos os requisitos exigidos pelo referido edital, apresentando vários atestados de capacidade técnica em nome desta empresa compatíveis em



características onde fica comprovado as execuções de obras ou serviços similares de complexidades tecnológicas e operacionais equivalentes e bem superiores. Vale salientar que o acervo técnico é do profissional, e não da empresa.

5. Informamos a esta Comissão em referência ao item 28.2.2, que a empresa atendeu todos os requisitos exigidos pelo referido edital, apresentando Certidões de Acervos Técnicos, expedidas pelo CREA/RN, em nome desta empresa compatível em características onde fica comprovado as execuções de obras ou serviços similares de complexidades tecnológicas e operacionais equivalentes e superiores.

6. Informamos a esta Comissão em referência ao item 28.2.2.1, que a empresa atendeu todos os requisitos exigidos pelo referido edital. A empresa foi registrada no CREA/RN, em 24/07/1990, indicando como seu responsável técnico, o sócio engenheiro civil e de segurança do trabalho Lucildo Hildegardes Câmara, como consta no contrato social e certidão negativa da empresa do CREA/RN, na época não se exigia a ART de cargo e função conforme a Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, ficando que a empresa se registrou e apresentou seu responsável técnico, bem antes da emissão desta resolução COMFEA, que foi em 2009.

7. Tais formalidades, data vênua, não pode ser motivo de desclassificação da empresa ora recorrente,

8. Com efeito, mera e insignificante formalidade não deve e nem pode ter o condão de tirar do páreo uma empresa que atende às maiores exigências do edital de um certame, por desarrazoado e por estar na contramão dos modernos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Aliás, esse é o ensinamento que se extrai do magistério do sempre festejado **MARÇAL JUSTEN FILHO**, consoante se vê da transcrição abaixo:

“... Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”



9. Nessa mesma linha de ensinamento nos socorre o magistério do insigne Mestre do Direito Administrativo pátrio **HELY LOPES MEIRELLES**, ao lecionar que:

“A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deva propiciar a rejeição sumária da oferta.”

“... Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação.”

10. Como já dito, a mais recente e consolidada jurisprudência pátria aponta para que não haja excessos de vinculação a editais, sob pena de comprometer o interesse público, não homologando a melhor proposta. Desta maneira, vale destacar os excertos jurisprudenciais abaixo ementados, que poderão servir de supedâneo ao deslinde do presente incidente:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão escoimando-lhe de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor posa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto



de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administrativa.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Grifos acrescidos.

(MS 54185418/DF, 1ª Seção, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

“Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a suposta falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.” G.N. (MAS nº 111.700-0/PR).

11. Mais uma vez, reportamo-nos aos insignes MARÇAL JUSTEN FILHO e HELY LOPES MEIRELLES, para corroborar o entendimento pela razoabilidade em não desclassificar uma oferta mais proveitosa para a Administração Pública por excesso de rigor e formalismo:

“Não se pretende negar que isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratando idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idênticos tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas.”

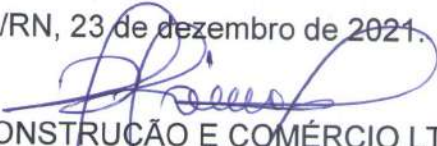


II – DO PEDIDO

12. Em conclusão, a **LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa de construção civil sediada nesta capital, requer o provimento do presente recurso para classificá-la no presente certame, anulando a decisão da Comissão Permanente de Licitação e conduzindo-a a concorrer em igualdade com as empresas já habilitadas na abertura de suas propostas de preços, pelas razões de fato e de direito expostas.

Nestes termos,
Confia e espera deferimento.

Natal/RN, 23 de dezembro de 2021.



LÍDER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA
Sócio e Responsável Técnico